



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL



Ciclo de Webinars

Covid-19: preparar a retoma





SUSPENSÃO DE PRAZOS DE CADUCIDADE E DE PRESCRIÇÃO: E O DIREITO SOCIETÁRIO?

**TERESA ANSELMO VAZ
PEDRO JOSÉ ALVIM
TERESA MIRA DE OLIVEIRA
SOFIA CARREIRO**



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

A LEI N.º 1-A/2020, DE 19 DE MARÇO, ALTERADA PELA LEI N.º 4-A/2020, DE 6 DE ABRIL

- Veio aprovar medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-Cov-2 e da doença COVID 19;
- Entre essas medidas destacam-se as constantes do art. 7º, que tem por epígrafe, “prazos e diligências”, em especial os respetivos ns.os 3 e 4:

3 - A situação excepcional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.

4 - O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excepcional.



A LEI N.º 1-A/2020, DE 19 DE MARÇO, ALTERADA PELA LEI N.º 4-A/2020, DE 6 DE ABRIL

QUESTÃO:

- i. Prazos de prescrição e caducidade para o exercício judicial de direitos sociais ou relacionados com as situações substantivas previstas no CSC?
ou
- ii. Prazos de prescrição e caducidade que abrangem também o exercício extra-judicial de direitos ou de situações conexas, p.e., através de realização de assembleias gerais?

- Nota 1: o artigo 18.º do DL n.º 10-A/2020, de 13 de março, prevê que “[a]s assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até 30 de junho de 2020”.
- Nota 2: assembleias gerais por meios telemáticos já previstas no art. 377.º, n.º 6, alínea b), aplicável às sociedades por quotas por via do art. 248.º, n.º 1 e, ainda, o art. 410.º, n.º 8, para reuniões do CA.



DELIMITAÇÃO:

Assim, na exposição que se segue, iremos tratar apenas de alguns – os que identificámos como mais relevantes - prazos de prescrição e caducidade relativos ao exercício de direitos sociais ou conexos por via judicial que se encontram suspensos, e as suas consequências (na sociedade ou mesmo nos titulares desses direitos).

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Lívia Lacerda".

CONSEQUÊNCIAS DA SUSPENSAO DOS PRAZOS DE CADUCIDADE E PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS – EXEMPLOS:

1) Redução do capital social

2) Fusão e cisão de sociedades

3) Proibição de concorrência de gerente/administrador: ação de justa causa de destituição e de indemnização



1) REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

- » Redução *real* do capital social → Libertação de meios patrimoniais
- » Redução *nominal* do capital social → Operação de alcance contabilístico

Lívano

REDUÇÃO REAL – MECANISMO DE PROTEÇÃO DO CREDORES

“Artigo 96.º

Tutela dos credores

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, qualquer credor social pode, no prazo de um mês após a publicação do registo da redução do capital, requerer ao tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido, nos restantes casos.

2 - A faculdade conferida aos credores no número anterior apenas pode ser exercida se estes tiverem solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido.

3 – Antes de decorrido o prazo concedido aos credores sociais nos números anteriores, não pode a sociedade efetuar as distribuições nele mencionadas, valendo a mesma proibição a partir do conhecimento pela sociedade do requerimento de algum credor

Antes de decorrido o prazo concedido aos credores, a sociedade não pode efetuar distribuições de reservas disponíveis ou lucros de exercício



2) FUSÕES E CISÕES

1 – Preparação do projeto de fusão

2 – Fiscalização do projeto de fusão

3 – Registo do projeto de fusão

4 – Aprovação da fusão

5 – Registo da fusão

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lívia".

FUSÕES E CISÕES – MECANISMO DE PROTEÇÃO DO CREDORES

“Artigo 101.º - A

Oposição dos credores

No prazo de um mês após a publicação do registo do projeto, os credores das sociedades participantes cujos créditos sejam anteriores a essa publicação podem deduzir oposição judicial à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos, desde que tenham solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido.”

“Artigo 111.º

Registo de fusão

Deliberada a fusão por todas as sociedades participantes sem que tenha sido deduzida oposição no prazo previsto no artigo 101.º-A ou, tendo esta sido deduzida, se tenha verificado algum dos factos referidos no n.º 1 do artigo 101.º-B, deve ser requerida a inscrição da fusão no registo comercial por qualquer dos administradores das sociedades participantes na fusão ou da nova sociedade.”



FUSÕES E CISÕES – MECANISMO DE PROTEÇÃO DO CREDORES

- » **O registo definitivo da fusão não pode ser efetuado até que decorra o prazo de 1 mês – após a publicação do projeto de fusão – para a oposição dos credores à fusão**
- » **A eficácia da fusão depende do registo definitivo**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lívia".

3) PROIBIÇÃO DE CONCORRÊNCIA DE GERENTE/ADMINISTRADOR

“Artigo 254.º

(Proibição de concorrência)

1 – (...)

5- A infracção do disposto no n.º 1, além de constituir justa causa de destituição, obriga o gerente a indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta sofra.

6 - Os direitos da sociedade mencionados no número anterior prescrevem no prazo de 90 dias a contar do momento em que todos os sócios tenham conhecimento da actividade exercida pelo gerente ou, em qualquer caso, no prazo de cinco anos contados do início dessa actividade.”

“Artigo 398.º

Exercício de outras atividades

1 – (...).

5 - Aplica-se o disposto nos n.os 2, 5 e 6 do artigo 254.º.”

Por força do .º 3 do art. 7.º da Lei n.º 1-A/2020, os prazos de prescrição para o exercício dos direitos da sociedade – 90 dias e de 5 anos – estão suspensos



DO PRAZO PARA PROPOSITURA DE INQUÉRITO JUDICIAL EM QUE SE DECIDA SOBRE A REFORMA DAS CONTAS APRESENTADAS

PRAZO
<p><i>“Artigo 68.º</i></p>
<p><i>Recusa de aprovação das contas</i></p>
<p>1- (...)</p>
<p>2 - Os membros da administração, <u>nos oito dias seguintes à deliberação que mande elaborar novas contas ou reformar as apresentadas, podem requerer inquérito judicial, em que se decida sobre a reforma das contas apresentadas</u>, a não ser que a reforma deliberada incida sobre juízos para os quais a lei não imponha critérios.”</p>

Consequência à luz da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março (art. 7.º n.º 3)

Prazo de caducidade SUSPENSO

Dispondo os membros da administração de um prazo mais alargado, a sociedade ficará desprovida de contas definitivas durante um período mais alargado de tempo

Lúcio

DO PRAZO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO, PELA SOCIEDADE, DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA MEMBROS DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO

PRAZO

"Artigo 75.º

(Ação da sociedade)

1 - A ação de responsabilidade proposta pela sociedade depende de deliberação dos sócios, tomada por simples maioria, e deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da referida deliberação; para o exercício do direito de indemnização podem os sócios designar representantes especiais.

2- (...)."

Consequência à luz da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março (art. 7.º n.º 3)



Prazo de caducidade SUSPENSO



PROPOSITURA DE AÇÃO, PELOS SÓCIOS, DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA MEMBROS DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO

“Artigo 77.º

Ação de responsabilidade proposta por sócios

- 1 - Independentemente do pedido de indemnização dos danos individuais que lhes tenham causado, podem um ou vários sócios que possuam, pelo menos, 5% do capital social, ou 2% no caso de sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, propor ação social de responsabilidade contra gerentes ou administradores, com vista à reparação, a favor da sociedade, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado.
- 2- (...)."

- » **Questão:** Caso a sociedade tenha deliberado propor ação de responsabilidade, nos termos do art. 75.º n.º 1 do CSC, mas estando o prazo de 6 meses suspenso, são os sócios obrigados a aguardar o decurso deste prazo para propor a ação prevista nesta disposição, considerando a frase “quando a mesma a não haja solicitado”?



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lúcio" or a similar name.

CUMPRE DISTINGUIR TRÊS SITUAÇÕES POSSÍVEIS:

- i. **A sociedade tomou conhecimento dos factos geradores de responsabilidade e nada deliberou** -> não se prevendo prazo para essa deliberação, a maioria da doutrina tem defendido que os sócios têm apenas aguardar pelo decurso de um prazo "razoável" para que a sociedade delibere; permanecendo inativa, podem os sócios intentar a ação nos termos do art. 77.º, n.º 1 do CSC.

CONCLUSÃO: Se em circunstâncias normais os sócios não têm de aguardar que a sociedade delibere para além desse prazo razoável, por maioria de razão, também não o terão de fazer durante o período em que esta situação excepcional perdurar.

- ii. **Se a sociedade deliberou nos termos do art. 75º CSC, mas no sentido de não intentar a ação** -> podem os sócios intentar ação de responsabilidade civil de imediato, nos termos do art. 77.º, n.º 1 do CSC.
- iii. **A sociedade tomou conhecimento dos factos e deliberou nos termos do art. 75.º do CSC no sentido de propor ação de responsabilidade civil** -> a jurisprudência é inequívoca, devendo os sócios aguardar pelo decurso do prazo de 6 meses, que atualmente está suspenso.

CONCLUSÃO: Podem verificar-se consequências negativas para a sociedade, por força de um maior retardamento da responsabilização dos membros dos órgãos sociais que estiverem em causa.



DO PRAZO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS

PRAZO
<p><i>“Artigo 59.º</i></p>
<p><i>(Ação de anulação)</i></p>
<p>1 – (...)</p>
<p>2 - <u>O prazo para a proposição da ação de anulação é de 30 dias contados a partir:</u></p>
<p><i>a) Da data em que foi encerrada a assembleia geral;</i></p>
<p><i>b) Do 3.º dia subsequente à data do envio da ata da deliberação por voto escrito;</i></p>
<p><i>c) Da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória.</i></p>
<p>3 – (...)"</p>

Consequência à luz da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março (art. 7.º n.º 3)

Prazo de caducidade SUSPENSO

O órgão de fiscalização ou o sócio(s) com legitimidade dispõem de um prazo mais lato para propor a ação

Consequência: sendo a deliberação inválida, os eventuais efeitos negativos perdurarão durante mais tempo.

Lúcio

PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS

PRAZO – CPC

"Artigo 380.º

Pressupostos e formalidades

1 - Se alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, qualquer sócio pode requerer, no prazo de 10 dias, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável.

Art. 7.º, n.º 5 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de

março

Lei n.º 4 –A/2020, de 6 de abril:
alterou o art. 7.º, n.ºs 5, 7 e 8, no que respeita
aos processos urgentes



PROVIDÊNCIA CAUTELAR SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS

OS PROCESSOS URGENTES CONTINUAM A SER TRAMITADOS, SEM SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZOS, ATOS OU
DILIGÊNCIAS



CONCLUSÃO:

Pode entender-se que o prazo de propositura da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais – de 10 dias - é um prazo de caducidade, de direito substantivo e não processual, apesar de previsto no CPC, e, por isso, se encontra abrangido pela norma de suspensão dos prazos de caducidade referido no art. 7º n.º 3 da lei n.º 1-A/2020.

No entanto, havendo dúvidas e à cautela, aconselha-se a que seja observado esse mesmo prazo.

DO PRAZO PARA REQUERER AO TRIBUNAL QUE DECLARE COMO ADQUIRIDAS PELA SOCIEDADE DOMINANTE AS AÇÕES OU QUOTAS DOS SÓCIOS MINORITÁRIOS

PRAZO

*"Artigo 490.º
Aquisições tendentes ao domínio total*

1 – (...).

6 - *Na falta da oferta ou sendo esta considerada insatisfatória, o sócio livre pode requerer ao tribunal que declare as ações ou quotas como adquiridas* pela sociedade dominante desde a proposição da ação, fixe o seu valor em dinheiro e condene a sociedade dominante a pagar-lho. *A ação deve ser proposta nos 30 dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior ou à recepção da oferta, conforme for o caso.*"

Consequência à luz da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março (art. 7.º n.º 3)

Prazo de caducidade SUSPENSO

Consequência: indefinição da existência de uma situação de domínio total por um tempo mais alargado.



CONCLUSÕES...

- » Previu-se em termos gerais que **os prazos de caducidade e prescrição relativos a todos os processos e procedimentos se encontram suspensos**
- » Conforme referido inicialmente, o **legislador não foi claro quanto aos prazos que se devem considerar suspensos**:
 - se prazos de prescrição e caducidade para o exercício judicial de direitos sociais / relacionados com as situações substantivas previstas no CSC;
 - se também prazos de prescrição e caducidade que abrangem o exercício extra-judicial de direitos ou de situações conexas
- » O legislador **não antecipou todas as consequências decorrentes das disposições mencionadas**
- » Desde logo, o legislador não terá antecipado as consequências que os efeitos destas normas teriam nas reestruturações societárias em curso, designadamente nos **casos de fusões / cisões** que deveriam produzir efeitos em determinada data e, atento o disposto a este respeito, não poderão produzir os respetivos efeitos em virtude de o prazo para os credores exercerem oposição judicial se encontrar suspenso





Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

Teresa Anselmo Vaz



tav@servulo.com

Pedro José de Alvim



pja@servulo.com

Teresa Mira de Oliveira



tmo@servulo.com

Sofia Carreiro



svc@servulo.com





Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL



Ciclo de Webinars

Covid-19: preparar a retoma

